



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose Nascimento Araujo Netto
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.44
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

RECURSO ORDINÁRIO- TRT- RO 0000128-71.2012.5.01.0058

Acórdão
1a Turma

INDENIZAÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL.. ACIDENTE DE TRABALHO (LEPTOSPIROSE) DECORRENTE DO RISCO INERENTE À PRÓPRIA ATIVIDADE DESEMPENHADA (OPERADOR DE BOMBAS EM SERVIÇO DE ESGOTO). APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO ARTIGO 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. A atividade laboral desempenhada pelo ex-empregado era de risco (Instalador de Tubulações), constatada a relação existente entre tal atividade e o dano causado (Nexo Técnico Epidemiológico), bem como o dano efetivo, o qual está representado pela doença adquirida - leptospirose - , que acarretou a morte do empregado. Assim, aplica-se a responsabilidade objetiva ao empregador que explora atividade de risco, presumindo-se a culpa nessa hipótese, restando inegável o direito à reparação civil por danos morais e materiais, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Recurso Ordinário** em que são partes: **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**, como Recorrente e, **CARMEM DE SOUZA REIS**, como Recorrida.

Inconformada com a r. decisão proferida pela MM. 58ª Vara do Trabalho do Município do Rio de Janeiro, da lavra do i. Juíza **Dra. Evelyn Corrêa de Guamá Guimarães** que, as fls. 143/144, julgou **PROCEDENTE, EM PARTE**, os pedidos formulados nos presentes autos.

Embargos de declaração apresentados pela reclamante, as fls. 148/ e pela ré as fls. 149/152 e julgados **IMPROCEDENTES** pela decisão de fls. 157.

Pelas razões de fls. 156/214, argue preliminarmente a nulidade do julgado, por negativa da prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se contra a condenação ao pagamento da indenização por danos morais, decorrente do acidente de trabalho.

Custas e depósito recursal recolhidos e comprovados as fls. 215 e 216.
Contrarrazões as fls. 225/246.

Sem manifestação do Ministério Público.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose Nascimento Araujo Netto
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.44
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

RECURSO ORDINÁRIO- TRT- RO 0000128-71.2012.5.01.0058

Acórdão

1a Turma

V O T O

I. CONHECIMENTO

Por tempestivo e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

II. PRELIMINAR

NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Diz a ré que o Juízo não analisou as questões postas em embargos de declaração, mas precisamente o fato da CAT ter sido emitida após a morte do empregado, não se prestando como prova.

Diz, também, que a sentença foi omissa quanto a fundamentação do deferimento do pedido de danos morais, pois não houve prova de que o obreiro provia exclusivamente o sustento de sua genitora.

Rejeito.

Inovatória a alegação de que a CAT não se presta como prova, pois em defesa a ré não invalidou o documento, apenas disse que foi emitida com erro, já que não constou o óbito do autor, razão pela qual deveria ser retificada (fl. 45). Afirmou, porém, ser desnecessária a retificação, pois não havia prejuízo, uma vez que de nada lhe serviria (fl. 97).

Como visto, a ré não invalida o documento e nem as informações que registrou na CAT. Quanto a prova de que a genitora era dependente do “de cujus”, a concessão da aposentadoria prova esta condição. Quanto à prova pericial, seria inócua, dada a impossibilidade de se aferir o fato negativo, isto é, o autor não teria contraído a doença no trabalho.

INÉPCIA DA INICIAL.

Diz a ré que a autora aponta, como fundamento para sua pretensão, as responsabilidades subjetiva e objetiva.

Entende, porém, que uma excluí a outra, razão pela alega que o pedido é inepto.

Rejeito.

Não há conflito na fundamentação baseada na responsabilidade objetiva e subjetiva, pois uma se baseia na culpa e outra no risco que, por si só, independe de culpa. Ademais, logrou a ré apresentar resistência em face do pedido, bem como foi possível ao Juízo proferir sentença de mérito.

III. MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. CONTAMINAÇÃO POR LEPTOSPIROSE.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose Nascimento Araujo Netto
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.44
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

RECURSO ORDINÁRIO- TRT- RO 0000128-71.2012.5.01.0058

Acórdão

1a Turma

Postula a autora, na condição de mãe do ex-empregado **JORGE JOSÉ DOS REIS**, a condenação da ré ao pagamento de indenização, por danos morais.

Diz que o ex-empregado foi admitido pela ré em 27/04/1988, na função de instalador de tubulações.

Em 31/05/2011, quando o ex-empregado exercia suas atividades em águas contaminadas, sem o uso do equipamento de segurança, adquiriu leptospirose, vindo a falecer logo depois.

Ressalta que o laudo de necropsia apontou a contaminação da referida doença.

A certidão de óbito, juntada a fl. 24, informa que o ex-empregado faleceu no dia 31/07/2011, no Hospital Evangélico Regional, em decorrência de: **Choque Séptico, Sepse Pulmonar, Síndrome Angústia Respiratória Aguda, Leptospirose, Insuficiência Renal Aguda e Anemia.**¹

À fl. 25 foi juntada CAT emitida pela ré, informando que o autor, no desempenho de suas funções, ficou exposto a “poluição da água” (sic), contraindo leptospirose.

A ré, em defesa, diz que não há nenhuma comprovação de que a doença tenha sido adquirida no trabalho ou em decorrência de seu exercício.

Ressalta que o “de cujus” residia em Santa Cruz, bairro do Município do Rio de Janeiro, que não possui boas condições de saneamento, sendo, também, propício a infecção.

Diz, também, que a demora no diagnóstico e na tomada de providência também pode ter levado a morte, fato que se tivesse sido imediatamente tratado, poderia não ocorrer.

Quanto a responsabilidade, alega que a teoria do risco não pode ser aplicada, pois os riscos são inerentes a qualquer atividade econômica.

Pontua que eram fornecidos todos os equipamentos de segurança.

Às fls. 103/119, a ré juntou o Programa de Controle Médico de Saúde ocupacional (PCMSO) e às fls. 121/130 o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA).

Nada a alterar.

Registre-se, inicialmente, que a ré não nega os fatos apontados na

1Leptospirose - É uma doença infecciosa febril de início abrupto, cujo espectro pode variar desde um processo inaparente até formas graves. Trata-se de uma zoonose de grande importância social e econômica, por apresentar elevada incidência em determinadas áreas, alto custo hospitalar e perdas de dias de trabalho, como também por sua letalidade, que pode chegar a 40%, nos casos mais graves. Sua ocorrência está relacionada às precárias condições de infraestrutura sanitária e alta infestação de roedores infectados. As inundações propiciam a disseminação e a persistência do agente causal no ambiente, facilitando a ocorrência de surtos. (Fonte: <http://portal.saude.gov.br> Acesso 12/10/2012)

Complicações - A maioria dos casos de leptospirose apresenta evolução benigna, porém, em cerca de 10% a evolução é mais grave, complicando com insuficiência renal aguda, hemorragias, insuficiência hepática e insuficiência respiratória, o que caracteriza a forma mais grave da doença, conhecida como doença de Weil ou síndrome de Weil. Em casos raros ocorre a morte pela falta de ar. (Fonte: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Leptospirose> Acesso: 15/10/2012)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose Nascimento Araujo Netto
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.44
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

RECURSO ORDINÁRIO- TRT- RO 0000128-71.2012.5.01.0058

Acórdão

1a Turma

CAT, apenas alega erro administrativo na data da emissão da CAT.

Portanto, válido o documento como meio de prova, para atestar a ocorrência do acidente. Incontroverso que o ex-empregador faleceu em decorrência das complicações da Leptospirose.

A leptospirose está prevista no grupo 1 da CID 10 do Manual NTEP - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário² (A27), com a seguinte descrição: **“Exposição ocupacional a Leptospira icterohaemorrhagiae (e outras espécies), em trabalhos expondo ao contato direto com águas sujas, ou efetuado em locais suscetíveis de serem sujos por dejetos de animais portadores de germes; trabalhos efetuados dentro de minas, túneis, galerias, esgotos em locais subterrâneos; trabalhos em cursos d'água; trabalhos de drenagem; contato com roedores; trabalhos com animais domésticos, e com gado; preparação de alimentos de origem animal, de peixes, de laticínios, etc..(Z57.8) (Quadro XXV)”**³.

In casu, a atividade laboral desempenhada pelo ex-empregado era de risco (Instalador de Tubulações), constatada a relação existente entre tal atividade e o dano causado (Nexo Técnico Epidemiológico), bem como o dano efetivo, o qual está representado pela doença adquirida - leptospirose - , que acarretou a morte do empregado.

Assim, aplica-se a responsabilidade objetiva ao empregador que explora atividade de risco, presumindo-se a culpa nessa hipótese, restando inegável o direito à reparação civil por danos morais e materiais, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

Neste sentido transcrevo a seguinte ementa proferida pelo C. Tribunal Superior do Trabalho: **“ AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL - ACIDENTE DE TRABALHO (LEPTOSPIROSE) DECORRENTE DO RISCO INERENTE À PRÓPRIA ATIVIDADE DESEMPENHADA (OPERADOR DE BOMBAS EM SERVIÇO DE ESGOTO) - APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO ARTIGO 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL - AÇÃO PROPOSTA PELA VIÚVA**

²Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP -A Previdência Social instituiu, em 2006, o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP. Com a adoção do NTEP foi implantada uma nova metodologia para concessão dos benefícios previdenciários por acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, baseada no cruzamento das informações relativas a dados ocupacionais e de saúde dos trabalhadores, apontando a possibilidade de nexos entre doença e trabalho. A indicação de NTEP está embasada em estudos científicos alinhados com os fundamentos da estatística e epidemiologia. A partir dessa referência a medicina pericial do INSS ganha mais uma importante ferramenta-auxiliar em suas análises para conclusão sobre a natureza da incapacidade ao trabalho apresentada, se de natureza previdenciária ou acidentária. (Fonte: <http://www.mpas.gov.br> Acesso 10/10/2012)

³Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6957.htm Acesso: 10/10/2012)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose Nascimento Araujo Netto
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.44
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

RECURSO ORDINÁRIO- TRT- RO 0000128-71.2012.5.01.0058

Acórdão

1a Turma

E PELOS FILHOS DO EX-EMPREGADO. Ante a razoabilidade da tese de violação ao artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL - ACIDENTE DE TRABALHO (LEPTOSPIROSE) DECORRENTE DO RISCO INERENTE À PRÓPRIA ATIVIDADE DESEMPENHADA (OPERADOR DE BOMBAS EM SERVIÇO DE ESGOTO) - APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO ARTIGO 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL - AÇÃO PROPOSTA PELA VIÚVA E PELOS FILHOS DO EX-EMPREGADO.** Tratando-se a hipótese de empregador que explora ou assume a atividade de risco e, ainda, estando presentes o nexos causal e o dano, este representado pela doença adquirida pelo obreiro (leptospirose), que resultou na sua morte, configurando o acidente de trabalho, imperiosa se faz a aplicação da responsabilidade objetiva do empregador disposta no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, sendo devida a indenização por danos morais e materiais daí decorrentes. Ademais, a responsabilidade subjetiva prevista na Lei Maior, não impede a aplicação da responsabilidade objetiva do empregador disposta na lei civil, porquanto aquela se trata de regra geral, que não inibe a viabilidade de aplicação de outras normas específicas acerca da matéria, possibilitando o alcance do direito mínimo assegurado ao obreiro pela própria norma constitucional. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO** (RR - 18840-06.2006.5.15.0099, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2012)4.

Assim, tendo laborado o “de cujus” em área legalmente reconhecida como de risco para causar a leptospirose, há grande probabilidade de ser a causa da patologia, ensejando a reparação civil.

Ainda que, no caso, não se pudesse assegurar que a empregadora tivesse culpa, pois a forma de contaminação é de difícil controle, não se pode desconsiderar que o empregado não recebeu EPIS (a ré não fez juntada de qualquer documento de entrega dos equipamentos de segurança).

Além da responsabilidade objetiva pelo risco da atividade em locais com exposição a poluição de águas, incide a teoria da responsabilidade subjetiva pela ausência de proteção.

Mantenho, pois, a responsabilidade da ré em indenizar à genitora do “de cujus”.

VALOR FIXADO À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Quanto ao dano propriamente dito, no caso em tela, não há dúvidas quanto ao abalo sofrido pela genitora do empregado falecido em razão do acidente de trabalho.

A dor e o sofrimento da mãe, que sepulta seu filho, é inegável.

4Fonte: www.tst.jus.br Acesso: 12/10/2012



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose Nascimento Araujo Netto
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.44
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

RECURSO ORDINÁRIO- TRT- RO 0000128-71.2012.5.01.0058

Acórdão

1a Turma

Aliás, a perda sofrida pela autora, provocada pela morte de um ente familiar, produz reflexos na esfera psíquica e emocional, repercutindo na esfera moral das pessoas.

Não há parâmetros legais objetivos capazes de adequar, com justa proporção, o quantum indenizatório à dor suportada pela autora.

Contudo, entendo que o valor fixado a título de indenização por danos morais (R\$700.000,00), se mostra excessivo, razão pela qual fixo em R\$400.000,00 (Quatrocentos mil reais).

DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. PENSIONAMENTO

Diz a ré que não houve prova da dependência econômica da autora.

Nada a alterar.

A concessão da aposentadoria, por morte, à autora, evidencia sua dependência econômica do “de cujus”.

Como se isso não bastasse, na ficha cadastral do “de cujus” (fl. 102) consigna como endereço o mesmo indicado na qualificação da autora na inicial, indicando que residia com sua genitora.

Tal fato autoriza presumir que contribuía com as despesas da casa.

Assim, a morte do filho, causou prejuízo financeiro à genitora, que passou a arcar sozinha com tais despesas.

Mantenho, pois, a condenação ao pagamento da pensão vitalícia no importe de 2/3 do valor do salário percebido pelo empregado.

DESPESAS COM O FUNERAL.

Nada a alterar.

O acidente do qual fora vitimado o empregado, resultou na sua morte. Incontroversos, portanto, os gastos decorrentes.

O documento de fl. 27, lavrado pela Prefeitura de Volta Redonda, informa a despesas de R\$660,00 com os serviços funerários do “de cujus”.

Não havendo que se falar em obrigatoriedade de quitação do débito, perante à Prefeitura, pela autora.

DO PAGAMENTO DOS HAVERES RESILITÓRIOS.

A ré não efetuou o pagamento das verbas resilitórias decorrentes da extinção do contrato, pela morte do empregado. Sequer fez prova da homologação do distrato.

É de se ressaltar, inclusive, que na assentada de fl. 141, requereu a ré prazo para pagamento das verbas resilitórias.

Daí que beira a má-fé a alegação, em recurso ordinário, que as referidas verbas foram devidamente pagas e que a autora não fez prova da existência de diferenças a seu favor.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose Nascimento Araujo Netto
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.44
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

RECURSO ORDINÁRIO- TRT- RO 0000128-71.2012.5.01.0058

Acórdão

1a Turma

III.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, conheço do recurso para, inicialmente, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento para reduzir a condenação, por indenização por danos morais, para R\$400.000,00 (Quatrocentos mil reais). Ante a redução da condenação, arbitro novo valor à causa, que ora fixo em R\$500.000,00. Custas de R\$10.000,00, pela ré.

A C O R D A M, os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento para reduzir a condenação, por indenização por danos morais, para R\$400.000,00 (Quatrocentos mil reais). Ante a redução da condenação, arbitro novo valor à causa, que ora fixo em R\$500.000,00. Custas de R\$10.000,00, pela ré.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2013

**DESEMBARGADOR JOSÉ NASCIMENTO ARAUJO NETTO
RELATOR**